

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

LAURA DE ANDRADE FERREIRA

**AGENTES INFILTRADOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: DESAFIOS JURÍDICOS NA ATUAÇÃO DE
AGENTES INFILTRADOS.**

RECIFE

2025

Laura De Andrade Ferreira

**AGENTES INFILTRADOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: DESAFIOS JURÍDICOS NA ATUAÇÃO DE
AGENTES INFILTRADOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Damas da Instrução Cristã, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Andréa Walmsley Carneiro Soares.

RECIFE

2025

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

F383a Ferreira, Laura De Andrade.
Agentes infiltrados em organizações criminosas e a responsabilidade penal: desafios jurídicos na atuação de agentes infiltrados / Laura De Andrade Ferreira. - Recife, 2025.
38 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Andréa Walmsley Carneiro Soares.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Crime organizado. 2. Infiltração de agentes. 3. Responsabilidade penal. I. Soares, Andréa Walmsley Carneiro. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2025.1-015)

RESUMO

O presente trabalho aborda a infiltração de agentes em organizações criminosas, destacando sua regulamentação pela Lei n.º 12.850/2013, sua eficácia no combate ao crime organizado e os desafios éticos, jurídicos e operacionais que envolvem sua aplicação. Inicialmente, são apresentados os conceitos fundamentais e o marco legal que sustentam essa técnica investigativa no Brasil, seguidos por uma análise das estratégias empregadas, dos limites impostos e dos impactos das ações realizadas. O estudo explora, ainda, a responsabilidade penal dos agentes infiltrados, enfatizando os princípios de proporcionalidade e legalidade, além de apresentar casos práticos e uma comparação com abordagens internacionais. Por fim, o trabalho reflete sobre a eficácia da infiltração, sua legitimidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro e os cuidados necessários para garantir que seja utilizada de forma ética e eficiente, equilibrando a eficácia investigativa com a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: crime organizado; infiltração de agentes; responsabilidade penal.

ABSTRACT

This paper examines the use of undercover agents within criminal organizations in Brazil, emphasizing its regulation under Law No. 12.850/2013, its effectiveness in combating organized crime, and the ethical, legal, and operational challenges involved in its implementation. It begins by outlining the key concepts and legal foundations that support this investigative technique, followed by an analysis of the strategies used, legal limitations, and the practical impacts of such operations. The study also explores the criminal liability of undercover agents, highlighting the principles of proportionality and legality, and includes real case examples and a comparative view with international practices. Lastly, the paper reflects on the legitimacy and efficiency of agent infiltration under the Brazilian legal system, stressing the importance of ensuring ethical conduct and the protection of fundamental rights.

Keywords: organized crime; undercover agents; criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: DAS LACUNAS À CONSOLIDAÇÃO COM A LEI 12.850/2013.....	7
1.1 Definição e características de organizações criminosas	9
1.2 Histórico e evolução das organizações criminosas	11
1.3 Legislação comparada internacional sobre organização criminosa	14
1.4 Legislação nacional sobre organização criminosa	16
1.5 Legislação Brasileira: O Histórico da Legislação até a Lei Atual.....	18
2 DO AGENTE INFILTRADO	20
2.1 Conceito de infiltração de agentes em organizações criminosas	20
2.2 Marco legal da infiltração de agentes no Brasil.....	21
2.3 Aspectos Teóricos e Práticos.....	24
2.4 Estratégias de infiltração de agentes.....	26
2.5 Limitações e desafios enfrentados na aplicação da infiltração de agentes	27
3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE INFILTRADO	30
3.1 Princípios e limites éticos na atuação dos agentes infiltrados	30
3.2 Aspectos jurídicos da responsabilização penal dos agentes infiltrados	30
3.3 Comparação entre diferentes abordagens da infiltração de agentes e responsabilização penal em outros países	33
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a infiltração de agentes em organizações criminosas, analisando essa técnica investigativa à luz da Lei nº 12.850/2013 e das complexidades que envolvem sua aplicação prática. A infiltração, enquanto instrumento de enfrentamento ao crime organizado, tem se destacado pela sua eficácia na obtenção de provas e desarticulação de estruturas criminosas complexas. No entanto, seu uso suscita debates relevantes quanto aos limites éticos, jurídicos e operacionais, sobretudo no que se refere à responsabilização penal dos agentes envolvidos e à proteção dos direitos fundamentais dos investigados. O tema revela-se particularmente pertinente diante do crescente grau de sofisticação das organizações criminosas no Brasil, que desafia a atuação do Estado e evidencia lacunas na implementação de políticas públicas de segurança e justiça criminal.

Apesar do avanço representado pela regulamentação normativa da infiltração de agentes por meio da Lei nº 12.850/2013, persistem dúvidas quanto à definição precisa dos limites dessa atuação. As principais controvérsias dizem respeito à responsabilidade penal dos agentes infiltrados por eventuais atos típicos praticados durante as investigações, e à efetividade da supervisão judicial sobre as operações. Diante disso, esta pesquisa propõe-se a responder à seguinte pergunta: em que medida a infiltração de agentes, conforme regulamentada no Brasil, equilibra a eficácia no combate ao crime organizado e o respeito aos direitos fundamentais?

Parte-se da hipótese de que, embora a legislação brasileira disponha de um arcabouço jurídico relativamente sólido, sua aplicação encontra dificuldades concretas relacionadas à delimitação clara das condutas autorizadas, à fiscalização judicial eficiente e à segurança jurídica das provas produzidas. Esses desafios, se não forem adequadamente enfrentados, podem comprometer tanto a legitimidade das investigações quanto os princípios do devido processo legal.

O objetivo geral do trabalho é analisar a infiltração de agentes como ferramenta legítima e eficaz no enfrentamento ao crime organizado, considerando os aspectos legais, éticos e operacionais que envolvem sua aplicação. Os objetivos específicos incluem: examinar os conceitos fundamentais e o desenvolvimento histórico das organizações criminosas e da infiltração policial; avaliar a legislação brasileira em comparação com experiências internacionais; identificar os principais entraves ético-jurídicos relacionados à

responsabilização penal dos agentes; e propor recomendações para o uso ético, proporcional e eficiente da técnica, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos principais. O primeiro trata da fundamentação teórica sobre crime organizado e infiltração de agentes, abordando conceitos, origens históricas e comparações com outros sistemas jurídicos. O segundo capítulo analisa o marco normativo brasileiro sobre a infiltração, as estratégias mais recorrentes na prática investigativa e os desafios enfrentados por operadores do direito. O terceiro capítulo discute a responsabilidade penal dos agentes infiltrados, com base em casos concretos, jurisprudência e experiências internacionais, concluindo com reflexões sobre a legitimidade e os riscos dessa técnica no cenário jurídico atual.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos gerais sobre criminalidade organizada e técnicas investigativas para a análise de questões específicas do ordenamento jurídico brasileiro. Utiliza-se a revisão bibliográfica e a análise documental como principais instrumentos de coleta de dados, com destaque para normas legais, decisões judiciais e estudos de caso. A abordagem qualitativa permite compreender não apenas o conteúdo normativo, mas também os impactos práticos e os dilemas enfrentados na aplicação da infiltração como ferramenta investigativa no Brasil.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: DAS LACUNAS À CONSOLIDAÇÃO COM A LEI 12.850/2013

Antes da promulgação da Lei 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa, inexistia a tipificação penal de crime organizado como um delito autônomo suscetível à penalização, tampouco havia uma definição legal de organização criminosa. Especificar o conceito de crime organizado sempre foi uma missão desafiadora, dada a sofisticação dessa atividade criminosa. Antes da edição da Lei 9.034/1995, conhecida como a Lei de Combate ao Crime Organizado, que foi a primeira legislação a abordar o tema de forma pormenorizada, utilizava-se como substrato para conceituar e definir legalmente o crime organizado apenas o art. 288 do Código Penal, que trata dos tipos penais de quadrilha ou bando. O artigo previa pena de reclusão para a associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.

No entanto, a redação do dispositivo era imprecisa e insuficiente para abranger a complexidade do crime organizado, deixando margem para a atipicidade de condutas intrínsecas a essa modalidade criminosa. A ausência de um conceito mais abrangente impediu a tipificação de atos que iam além das práticas simples de quadrilha ou bando.

Com o advento da Lei 9.034/1995, reconheceu-se a necessidade de criar uma legislação específica capaz de reprimir ações vinculadas ao crime organizado. O art. 1º da referida lei dispõe que “esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. A norma visava especificamente a prevenção e repressão de práticas cometidas por organizações criminosas por meio de estratégias operacionais adequadas.

Apesar da relevância desse marco legislativo, a Lei 9.034/1995 não conseguiu superar a lacuna legislativa relativa à definição de organização criminosa. A norma restringiu-se a tratar do crime organizado como qualquer delito perpetrado por quadrilha ou bando, sem considerar a gravidade dos delitos ou sua respectiva pena mínima. Essa limitação revela a falta de conhecimento técnico do legislador sobre o tema. Assim, a ausência de ousadia para estabelecer um conceito mais robusto manteve a problemática da atipicidade de diversas condutas relacionadas ao crime organizado.

A Lei 9.034/1995 apresenta um caráter paradoxal, pois simultaneamente amplia e restringe os delitos relacionados ao crime organizado. A norma amplia ao considerar como crime organizado qualquer conduta delituosa associada a quadrilha ou bando, independentemente da periculosidade do delito. Entretanto, é restritiva por não reconhecer

como crime organizado ações perpetradas por indivíduos ou grupos que não se enquadram na tipificação de quadrilha ou bando, mesmo que apresentem características evidentes de crime organizado. (Scarance, 1995, P.38). Essa ambiguidade reforça a insuficiência da legislação em abranger a complexidade das práticas criminosas modernas.

Diante da ausência de uma definição clara e legal de crime organizado, doutrinadores buscaram suprir essa lacuna. Mingardi (1998, p.82) destacou que o crime organizado é praticado por um grupo de indivíduos estruturados em hierarquia, com planejamento empresarial e objetivos comuns de cometer condutas ilícitas para obter vantagens econômicas. Esses grupos frequentemente recorrem à intimidação e violência, além de comercializar bens ou serviços ilegais. Mingardi salientou que o controle territorial, a imposição da “lei do silêncio” e a manutenção de vastas redes de clientes são características distintivas do crime organizado.

Alberto Silva Franco (1994, p. 5) enfatizou que o crime organizado tem uma textura diversificada e características como transnacionalidade, grande poder econômico, uso de tecnologia avançada e conexões com setores oficiais. Ele apontou que a ausência de uma definição legal compromete a aplicação de medidas punitivas em conformidade com o Princípio da Reserva Legal, essencial no Direito Penal brasileiro.

Tal lacuna legislativa foi parcialmente preenchida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo no ano 2000. A Convenção de Palermo, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004, definiu crime organizado como “um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro material”. Apesar de oferecer diretrizes eficazes, a Convenção gerou controvérsias, uma vez que, por se tratar de uma norma internacional, não é detentora do *ius puniendi* estatal, para que então pudesse estabelecer novos tipos penais, em conformidade ao princípio da legalidade.

No julgamento do HC 96.007/SP pelo STF, foi reafirmada a impossibilidade de utilizar a definição da Convenção de Palermo para fundamentar acusações criminais. O Ministro Marco Aurélio destacou que “mesmo que a Convenção estabeleça balizas para pena, não se poderia cogitar de tipologia a ser observada no Brasil sem uma lei formal e material exigida pela Constituição Federal”. A Ministra Cármen Lúcia reforçou que adotar a definição da Convenção equivaleria a criar elementos normativos inexistentes, o que seria uma invasão de competência legislativa.

A promulgação da Lei 12.694/2012 trouxe uma tentativa de avanço ao definir organização criminosa como a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e destinada à prática de crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos ou de caráter transnacional. No entanto, a ausência de uma tipificação penal específica manteve a atipicidade do delito de crime organizado, deixando a problemática sem solução definitiva.

A resposta veio em 2013, com a Lei 12.850/2013, que além de definir organização criminosa, tipificou o crime de forma autônoma. O art. 1º, §1º, da norma define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e destinada à prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional. A Lei 12.850/2013 corrigiu lacunas anteriores, alinhando-se às demandas contemporâneas no combate ao crime organizado e revogando tacitamente a Lei 12.694/2012, conforme o art. 2º da LINDB.

Por fim, a Lei 12.850/2013 consolidou-se como um marco legislativo, ao oferecer maior segurança jurídica e rigor no enfrentamento ao crime organizado, respeitando os princípios constitucionais e suprimindo as lacunas deixadas por legislações anteriores.

1.1 Definição e características de organizações criminosas

O conceito de organização criminosa possui nuances complexas e é frequentemente objeto de debates acadêmicos e jurídicos. No Brasil, a Lei n.º 12.850/2013 trouxe uma definição normativa que estabelece organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou que tenham caráter transnacional

Além da definição legal, é essencial destacar as características que diferenciam organizações criminosas de outras formas de criminalidade. Primeiramente, há um aspecto estruturado e hierárquico, no qual os integrantes desempenham funções específicas; que, em regra, os que decidem não executam o fato, sendo, portanto, desconhecidos dos inferiores hierárquicos; promovendo a estabilidade e eficiência operacional do grupo. Essa organização é frequentemente comparada a uma empresa, em que o objetivo central é a obtenção de lucro

ilícito, seja por meio de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, extorsão, ou outras atividades ilícitas (Nucci, 2021, p.12).

A percepção da definição de organização criminosa é crucial para distinguir juridicamente condutas que, embora parecidas, possuem naturezas distintas como a associação criminosa e o concurso de pessoas. Tal diferença incide sobre o grau de organização e permanência da associação de indivíduos para fins criminosos. Uma vez que o concurso de pessoas se trata da mera participação de duas ou mais pessoas na prática de um delito sem que haja uma organização ou vínculo associativo duradouro. Em contrapartida, a associação criminosa exige a reunião de três ou mais pessoas que objetivam praticar condutas criminosas de maneira permanente e organizada, mas sem a projeção extensiva, sofisticação e poderio econômico que as organizações criminosas possuem.

Outras características notáveis incluem a durabilidade e continuidade da entidade criminosa estruturada, de modo que a morte ou prisão do líder não exaure o grupo, dado que o objetivo precípua é prática ilimitada de diversas condutas criminosas de forma sistemática e planejada. Utilização de meios tecnológicos de ponta como forma de viabilizar as condutas criminosas, e ocultar quaisquer indícios de autoria criminosa para que a impunidade prevaleça. Vínculos com o poder público mediante a corrupção objetivando a paralisação estatal no combate à criminalidade. Por fim, os mecanismos utilizados para manter a coesão interna, a qual é feita mediante o uso sistemático da punição e imposição da lei do silêncio. (Beck, 2004, P.80).

Neste último ponto, ressalte-se que, em territórios dominados por organizações criminosas, como acontece, por exemplo, no estado do Rio de Janeiro, a técnica de coesão e coerção não se restringe aos integrantes das facções, mas também aos moradores locais, que são forçados a pagar por taxas de serviços essenciais como água, luz, internet, gás, entre outros, sem qualquer liberdade de escolha.

Esse cenário evidencia a supressão dos elementos materiais do estado democrático de direito, povo e território, realizado por organizações criminosas, o que compromete gravemente a soberania nacional.

Tal modalidade de dominação territorial mediante coerção e imposição da lei do silêncio vem ultrapassando as fronteiras interestaduais e se ramificando em diversas partes do território nacional, possibilitando às organizações criminosas um faturamento mais estável e lucrativo que o tráfico de drogas.

Portanto, organizações criminosas não se limitam à prática de crimes, mas configuram um fenômeno social que impacta diretamente a segurança pública, a economia e o Estado

Democrático de Direito. Entender suas características é um passo essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate e prevenir o alastramento de suas atividades.

1.2 Histórico e evolução das organizações criminosas

As organizações criminosas possuem raízes profundas na história da humanidade, refletindo a capacidade de grupos sociais se organizarem em torno de interesses comuns, ainda que ilícitos. Apesar de não ser possível precisar o surgimento da primeira organização criminosa, sabe-se que tais grupos já existiam em contextos antigos, adaptando-se às dinâmicas econômicas, sociais e políticas de cada época (Mingardi, 1998, P. 50). Essa perspectiva aponta que o crime organizado não é um episódio recente e pontual, mas sim um elemento cuja existência está sujeita a mutações em razão das constantes mudanças sociais e culturais de cada época.

Na Antiguidade, já se observavam práticas criminosas organizadas relacionadas ao contrabando e à pirataria, especialmente em regiões com intensa atividade comercial. O crescimento das cidades e dos Estados trouxe novas oportunidades para esses grupos, que passaram a atuar em áreas como extorsão, tráfico e controle territorial (Scarance, 1995, p.31).

Na Idade Média, surgiram associações criminosas que exploravam fraquezas das estruturas feudais, como bandidos que atuavam em territórios desprotegidos. Já no período renascentista, o fortalecimento do comércio marítimo favoreceu a proliferação de piratas e corsários, que, apesar de atuarem fora da lei, mantinham estruturas organizadas para maximizar lucros e gerenciar riscos (Tolletino Neto, 2012, p.51).

O marco da modernidade no crime organizado foi o surgimento de organizações de grande porte, como a Máfia Italiana, que consolidou suas práticas no final do século XIX e início do século XX. Dividida em grupos como a Cosa Nostra, e Camorra e a Ndrangheta, a Máfia desenvolveu uma estrutura quase empresarial, operando tanto em atividades ilegais, como contrabando e extorsão, quanto em negócios aparentemente legítimos, como a construção civil e a política. (Tolletino Neto, 2012, p.55)

No Japão, a Yakuza se destacou como uma organização criminosa fortemente enraizada na cultura local, com códigos de honra que regem suas ações, tendo como uma de suas características principais a formação do seu contingente feita somente por indivíduos de origem japonesa e ser, necessariamente, do sexo masculino, ao considerarem pessoas do sexo feminino incapazes de agir como homens. (Tolletino Neto, 2012, p.52)

No Leste Europeu, a Máfia Russa ganhou notoriedade após a dissolução da União Soviética, aproveitando-se do vácuo de poder e da instabilidade econômica para expandir suas atividades ilícitas (Mendroni, 2016, p, 559).

- Na Colômbia, surgiram os cartéis colombianos, que, diferente dos outros países, possui um número significativo de grupos organizados principais cujos nomes são:
- Núcleo da Costa: Possui enfoque na atividade de contrabando de cigarros, bebidas e eletrodomésticos.
- Núcleo de Antioquia, popularmente conhecido como Cartel de Medellín: suas atividades são voltadas, desde 1970, ao tráfico das substâncias entorpecentes cocaína e maconha. Ressalte-se que este grupo é conhecido por seus integrantes serem oriundos de classes sociais mais baixas e tem como fundador Pablo Emilio Escobar Gaviria.
- Núcleo Central: dedica-se, também, ao tráfico de cocaína, contudo seus integrantes iniciais eram majoritariamente formados por exploradores e capangas das minas de esmeraldas.
- Núcleo Oriental: O menos popular dos núcleos, foca suas operações no contrabando de mercadorias e investimentos na construção civil e no comércio.

Tais organizações criminosas ganharam reconhecimento internacional por quase desencadear uma guerra civil nacional, ao tentarem defender seus interesses contra o governo, para que não aprovasse leis mais duras contra o tráfico de drogas. Para além disso, paralelamente, ocorriam intensos conflitos entre cartéis rivais pelo controle do tráfico de drogas.

Convém destacar que os cartéis, na intenção de obter apoio popular, atuavam como Estado em lugares mais vulneráveis e esquecidos pelo poder público, ao realizarem melhorias públicas (Tolletino Neto, 2012, p. 52-53).

Conforme se observa na obra, as organizações criminosas, sobretudo as que atuam com tráfico de drogas, costumam se desenvolver em contextos de ausência estatal, dessa forma,

conquistam apoio da população menos favorecida e esquecida pelo poder público, fomentando o ingresso desses cidadãos para o mundo do crime.

Em um contexto nacional, merece destaque as duas organizações criminosas mais conhecidas: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Segundo Masson e Marçal (2020, p. 123):

No Brasil, as organizações criminosas começaram a se estruturar de maneira significativa nas décadas de 1970 e 1980. O Comando Vermelho (CV), surgido no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), originado no estado de São Paulo, tornaram-se exemplos emblemáticos de grupos que transcenderam as prisões para dominar redes de tráfico de drogas e influenciar até mesmo o sistema político e econômico.

Fica evidente que as facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital emergiram como resposta à ausência estatal em um contexto prisional e social.

Prova de tal omissão do poder público, mais precisamente no que se refere ao Comando Vermelho, foi dispor em uma mesma cela presos políticos que confrontavam o regime militar da época, os quais detinham vasto conhecimento sobre táticas de guerrilha, as quais foram propagadas aos demais detentos. Por conseguinte, iniciou-se as revoltas em busca de melhores condições no complexo prisional, e, posteriormente, diante do vasto conhecimento adquirido, tais técnicas ultrapassaram os muros do presídio da ilha grande até chegar nas favelas, passando a dominar o tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro. Neste ponto, cabe destacar que o *modus operandi* assemelha-se às dos cartéis colombianos, especialmente no que concerne ao apoio obtido da população mais humilde e carente de apoio estatal, considerando que esses grupos organizados acabam exercendo papéis que deveriam ser do Estado, como o financiamento de tratamento de saúde, “mediação” de conflitos de moradores, haja vista que os serviços básicos que o poder estatal deveria oferecer, nunca chegou nesses locais em que o crime organizado passou a dominar (Tolletino Neto, 2012, p. 56-57).

Dessa forma, nota-se que o comando vermelho, e demais organizações do estado do Rio de Janeiro, conseguem manter o controle da população local, subjugando-as através das técnicas de coesão e coerção.

Conforme argumenta Alessandro Visacro no documentário *Paraíso em Chamas* (Brasil Paralelo, 2025).

Por sua vez, o Primeiro Comando da Capital, conforme citado, surgiu, também, no sistema prisional, no estado de São Paulo, com o principal objetivo de melhorar as condições

de vida dos detentos nos presídios. Contudo, diferentemente do Comando Vermelho, que atua de uma maneira descentralizada, o PCC se destaca por manter um modelo quase empresarial por atuar de maneira centralizada e altamente hierarquizada. Tal organização lhe possibilita operar no tráfico de drogas em escala internacional, diferente do C.V, que mantém suas operações mais voltadas ao varejo de drogas nos centros urbanos em que possui filiação (Tolletino Neto, 2012, p. 58).

Portanto, o histórico das organizações criminosas revela um fenômeno dinâmico, resiliente e perigoso, cuja evolução acompanha o desenvolvimento da sociedade. Compreender essa trajetória é fundamental para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento, considerando suas causas históricas, sociais e econômicas.

1.3 Legislação comparada internacional sobre organização criminosa

O enfrentamento às organizações criminosas é um desafio global que demanda cooperação entre os países e a formulação de legislações específicas e adaptáveis às complexidades do crime organizado. Cada nação, de acordo com suas particularidades sociais, políticas e econômicas, desenvolveu instrumentos jurídicos para combater essas organizações (Lima, 2017, p. 125).

Em vista disso, destacam-se algumas legislações no âmbito internacional que são voltadas ao tema, evidenciando similaridades e divergências nos enfoques adotados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000), é um dos marcos mais relevantes na legislação internacional sobre crime organizado. Ratificada por diversos países, incluindo o Brasil, a convenção define organização criminosa como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que exista por um período e tenha como objetivo cometer crimes graves para obter benefícios financeiros ou materiais.

Além de estabelecer diretrizes gerais para tipificar o crime organizado, a Convenção de Palermo exige dos países signatários a adoção de medidas como: Cooperação internacional em investigações e julgamentos; Proteção a testemunhas e denunciantes; Confisco de bens oriundos de atividades ilícitas (United Nations Convention. New York; United Nation, 2004).

A mencionada convenção é especialmente relevante por promover a uniformidade conceitual e operacional entre os Estados, facilitando ações conjuntas contra organizações criminosas transnacionais.

Nos Estados Unidos, o principal instrumento legal para combater o crime organizado é a Lei de Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime (Rico Act), promulgada em 1970. Essa legislação permite processar líderes de organizações criminosas, mesmo que não tenham participado diretamente dos crimes cometidos. A Rico Act se destaca por sua amplitude e rigor, permitindo a aplicação de penas severas e o confisco de bens relacionados às atividades criminosas (Mendroni, 2016, p. 449).

Embora inspirada em modelos internacionais de combate ao crime organizado, a RICO Act se destaca por sua amplitude punitiva e pelo poder conferido às autoridades para perseguir crimes sob a ótica da associação criminosa, influenciando legislações em outros países (Oliveira, 2018, p. 78).

Na Itália, berço da Máfia, possui uma das legislações mais avançadas no combate ao crime organizado. O Código Penal italiano tipifica a associação mafiosa, caracterizada por sua capacidade de influenciar atividades econômicas, políticas e sociais. Além disso, a legislação italiana autoriza o uso de técnicas investigativas especiais, como interceptações telefônicas, colaboração premiada e infiltração de agentes.

Destaca-se ainda a figura do confisco preventivo, que permite às autoridades apreender bens de origem ilícita antes mesmo de uma sentença condenatória. Essa medida é considerada essencial para enfraquecer o poder financeiro das organizações mafiosas (Mendroni, 2016, p. 507).

No Japão, a legislação voltada à Yakuza, uma das organizações criminosas mais notórias do mundo, adota uma abordagem específica. Apesar de a Yakuza operar abertamente em muitos casos, o Japão implantou leis para dificultar suas operações, como a proibição de transações financeiras e contratos com membros de grupos criminosos. A Lei de Prevenção de Atividades Ilegais de Grupos Organizados estabelece sanções administrativas e criminais para empresas e indivíduos que mantenham vínculos com esses grupos (Mendroni, 2016, p. 594).

A Alemanha segue um modelo centrado na repressão econômica das organizações criminosas. A legislação alemã prioriza o confisco de bens adquiridos de forma ilícita e a cooperação internacional em investigações transnacionais. Além disso, a proteção a testemunhas é amplamente fortalecida para estimular a colaboração de membros arrependidos (Mendroni, 2016, p. 395).

No Brasil, a Lei n.º 12.850/2013 representa o principal instrumento no combate às organizações criminosas, trazendo inovações como a definição legal de organização criminosa, meios especiais de obtenção de prova (como infiltração de agentes e colaboração premiada) e

penas rigorosas para líderes e integrantes. Embora apresente avanços, a legislação brasileira enfrenta desafios na aplicação prática, como a falta de uniformidade no entendimento jurisprudencial e os altos índices de corrupção (Mendroni, 2016, p. 22).

Apesar das diferenças culturais e jurídicas, as legislações internacionais convergem em alguns aspectos fundamentais, como: o uso de técnicas especiais de investigação, incluindo colaboração premiada e infiltração de agentes; Medidas para desarticular financeiramente as organizações, como o confisco de bens;

A criação de mecanismos de cooperação internacional para lidar com crimes transnacionais.

No entanto, os desafios permanecem. Entre eles estão a necessidade de maior coordenação entre países e o equilíbrio entre a repressão ao crime organizado e a preservação de direitos fundamentais, como o devido processo legal e a proteção à privacidade. A análise da legislação comparada demonstra que o combate ao crime organizado exige estratégias globais alinhadas com as particularidades locais. A troca de boas práticas e o fortalecimento das redes de cooperação internacional são essenciais para enfrentar de forma eficaz às ameaças representadas pelas organizações criminosas.

1.4 Legislação nacional sobre organização criminosa

No Brasil, a legislação sobre organizações criminosas evoluiu ao longo das últimas décadas, acompanhando o crescimento e a sofisticação dessas entidades ilícitas. O principal marco legal no enfrentamento ao crime organizado foi a promulgação da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, que revogou tacitamente a antiga Lei n.º 9.034/1995 e trouxe uma abordagem mais moderna e abrangente para a definição, repressão e investigação desse tipo de crime

A Lei n.º 12.850/2013 define organização criminosa em seu art. 1º, § 1º, como sendo a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Essa definição abrange tanto os aspectos estruturais das organizações quanto suas atividades e objetivos, distinguindo-as das associações criminosas descritas no art. 288 do Código Penal, que não exigem a complexidade e a divisão de tarefas típicas das organizações criminosas (Brasil, 2013).

A Lei n.º 12.850/2013 trouxe uma série de inovações no campo investigativo, com o objetivo de ampliar a eficácia no combate ao crime organizado. Entre os principais instrumentos previstos estão:

- Colaboração premiada: permite que integrantes da organização forneçam informações em troca de benefícios, como redução de pena;
- Infiltração de agentes: técnica que autoriza a inserção de agentes policiais no interior das organizações, mediante autorização judicial, para coleta de provas;
- Ação controlada: possibilita que autoridades retardem a intervenção repressiva para obter provas mais robustas sobre a atuação da organização;
- Interceptação telefônica e telemática: regulamentada pela Lei n.º 9.296/1996, mas também aplicável no contexto da Lei n.º 12.850/2013, permitindo a captação de comunicações dos integrantes das organizações (Cunha; Pinto. 2016, p. 14-15).

A legislação também tipificou condutas associadas às organizações criminosas, como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. As penas variam conforme a gravidade da participação, mas podem ser agravadas se o envolvido ocupar posição de comando ou se houver emprego de violência (Cunha; Pinto. 2016, p. 18).

Além disso, a Lei n.º 12.850/2013 alterou o art. 288 do Código Penal, substituindo a expressão "quadrilha ou bando" por "associação criminosa" e adequando os requisitos para sua caracterização. Essa alteração buscou harmonizar a legislação penal com a nova conceituação de organização criminosa.

A Lei n.º 12.850/2013 também reflete compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Palermo, ao incorporar elementos que facilitam a cooperação internacional no combate ao crime organizado. Isso inclui medidas como o reconhecimento da transnacionalidade dos delitos e a previsão de assistência mútua entre Estados.

Apesar de seus avanços, a aplicação da Lei n.º 12.850/2013 enfrenta desafios. Entre eles, destaca-se a dificuldade em integrar esforços entre órgãos de segurança pública, Ministério Público e Judiciário. A corrupção e a falta de infraestrutura adequada também comprometem a eficácia das investigações e a implementação de medidas como a infiltração de agentes.

A Lei n.º 12.850/2013 trouxe maior clareza e eficiência no enfrentamento às organizações criminosas, fortalecendo o arcabouço jurídico brasileiro contra esse tipo de crime. Operações emblemáticas, como a Lava Jato, demonstraram o impacto prático dessa legislação,

revelando como a combinação de instrumentos modernos e bem aplicados pode desarticular esquemas criminosos complexos.

A legislação nacional sobre organizações criminosas representa um avanço significativo, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais. Contudo, sua plena eficácia depende de um esforço contínuo para superar os desafios operacionais e garantir o respeito aos direitos fundamentais durante as investigações.

1.5 Legislação Brasileira: O Histórico da Legislação até a Lei Atual

O Brasil tem enfrentado desafios significativos no combate ao crime organizado, o que demandou o aprimoramento de sua legislação ao longo dos anos. A regulamentação sobre organizações criminosas passou a ganhar relevância a partir da necessidade de adequação aos instrumentos internacionais, especialmente a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 2004. Essa convenção trouxe uma definição clara de crime organizado, além de prever medidas específicas, como a infiltração de agentes, ferramenta indispensável para investigações complexas. Mas, por força do Princípio da Legalidade a convenção de Palermo não tinha poder normativo no território nacional, visto que antes da Lei n.º 12.850/2013, a legislação brasileira carecia de normas efetivas e uniformes que tratassem do tema de forma abrangente.

A nova lei trouxe o instituto da infiltração de agentes, sendo uma das medidas mais eficazes para investigar crimes praticados por organizações criminosas, especialmente quando outras técnicas se mostram ineficazes. Essa técnica permite que agentes públicos se infiltrem em organizações criminosas para coletar provas diretamente do núcleo das atividades ilícitas. No entanto, a atuação de agentes infiltrados levanta importantes questões jurídicas, principalmente quanto à responsabilização penal por atos ilícitos eventualmente cometidos durante a operação.

Um dos principais desafios reside em determinar os limites da atuação do agente infiltrado. A lei estabelece que o agente não pode induzir a prática de crimes, sob pena de configurar o chamado crime de provocação, o que invalidaria as provas obtidas. No entanto, na prática, distinguir entre a indução criminosa e a simples convivência no ambiente do crime organizado pode ser extremamente difícil. Esse dilema exige uma interpretação cuidadosa das circunstâncias de cada caso (Bittencourt; Busato, 2014, p. 165-166).

Outro ponto de debate é a eventual responsabilização do agente infiltrado por crimes cometidos no exercício de suas funções. A Lei n.º 12.850/2013 oferece proteção jurídica, desde que os atos praticados estejam estritamente vinculados à operação e tenham sido autorizados judicialmente. Contudo, a omissão de informações ou a prática de crimes desproporcionais podem levar à responsabilização do agente, o que gera incertezas tanto para os operadores do direito quanto para os agentes envolvidos.

A utilização de agentes infiltrados está intrinsecamente ligada ao controle judicial e à supervisão constante do Ministério Público. Essa exigência visa garantir a legalidade das operações e evitar violações aos direitos fundamentais. Porém, a prática demonstra que nem sempre as condições estabelecidas pela lei são rigorosamente observadas, conforme apontado por Masson e Marçal (2020, p. 469). Isso pode resultar em situações de abuso de poder ou em nulidade das provas.

O uso de do mecanismo agentes infiltrados em organizações criminosas representa um avanço significativo no combate ao crime organizado no Brasil, mas é permeado por desafios que exigem atenção contínua. A legislação atual oferece um arcabouço robusto, mas sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos, como a definição precisa dos limites da atuação e a efetiva supervisão judicial. O equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais é essencial para garantir a legitimidade das operações e fortalecer o combate ao crime organizado de forma constitucional

2 DO AGENTE INFILTRADO

2.1 Conceito de infiltração de agentes em organizações criminosas

Na lição de Feitosa (2009, p. 820):

Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crime de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

O instituto da infiltração de agentes, trata-se, portanto, de um recurso especial de investigação criminal que permite a introdução de agentes policiais e funcionários de agências de inteligência, devidamente autorizados judicialmente, no interior de organizações criminosas. Essa prática visa colher provas que, de outra forma, seriam de difícil obtenção devido à complexidade, hierarquia e sigilo inerentes a essas organizações.

No Brasil, a infiltração de agentes foi devidamente regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, que define os limites e requisitos para sua aplicação, garantindo o equilíbrio entre a necessidade de repressão ao crime organizado e a proteção aos direitos fundamentais. De acordo com o art. 10 desta lei, a infiltração deve ser precedida de autorização judicial, mediante demonstração de indícios da prática de crimes relacionados a organizações criminosas e da impossibilidade de obtenção de provas por outros meios (Brasil, 2013).

O objetivo deste instituto é desarticular o funcionamento interno das organizações, expondo suas estruturas hierárquicas, fluxos financeiros e métodos operacionais. Para isso, é necessário que o agente infiltrado assuma uma identidade falsa e se insira na rotina da organização criminosa, simulando ser um integrante ativo. Essa inserção exige do agente habilidades específicas, como discrição, capacidade de improvisação e resistência psicológica, uma vez que a operação envolve riscos significativos à sua integridade física e emocional.

Segundo Mendroni (2016, p. 235):

A doutrina ressalta que a infiltração é um meio de prova misto, pois combina aspectos testemunhais (relatos do agente) com a produção de provas materiais (gravações, documentos e outras evidências coletadas durante a operação). A validade dessas provas, entretanto, depende da estrita observância dos requisitos legais e da proporcionalidade na atuação do agente, conforme previsto no art. 13 da Lei n.º 12.850/2013.

Embora a infiltração de agentes seja um instrumento eficaz no combate ao crime organizado, este instituto também carrega desafios éticos e jurídicos. Entre eles, destacam-se os limites da atuação do agente, especialmente em relação à prática de crimes para manter sua identidade disfarçada, além da necessidade de supervisão rigorosa por parte das autoridades judiciais, uma vez que, em razão da natureza sigilosa do agente, a fiscalização pode ser falha. O que corrobora para eventuais abusos e violação de direitos fundamentais por parte do infiltrado sob o argumento de assegurar a eficácia das investigações.

Assim, depreende-se que a infiltração de agentes surge como um mecanismo precípua no combate às organizações criminosas. Ela permite que o Estado penetre e desmantele essas entidades ilícitas, salvaguardando a sociedade de eventuais efeitos colaterais de suas atuações criminosas. No entanto, para que o uso desta ferramenta investigativa seja bem-sucedido, é fundamental o equilíbrio nos métodos utilizados, a fim de que os direitos fundamentais sejam respeitados. Isso representa um desafio constante no sistema de justiça.

2.2 Marco legal da infiltração de agentes no Brasil

A infiltração de agentes no combate às organizações criminosas é um marco na legislação brasileira, regulamentada pela Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Essa norma, conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, estabelece as diretrizes para a utilização dessa técnica investigativa, criando um ambiente jurídico seguro para a atuação de agentes infiltrados, ao mesmo tempo em que busca assegurar a legalidade e os direitos fundamentais

O art. 10 da Lei n.º 12.850/2013 é o ponto central que rege a infiltração de agentes. Ele determina que essa técnica pode ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, sendo indispensável a autorização judicial prévia, fundamentada e sigilosa. Além disso, estabelece critérios como: indícios de materialidade do crime: A existência de provas iniciais que demonstrem a prática de crimes relacionados à organização criminosa; Necessidade da medida: A infiltração só será autorizada quando outros meios de obtenção de provas se mostrarem inviáveis ou insuficientes.

A lei também fixa o prazo inicial de infiltração em até seis meses, prorrogáveis por períodos iguais, desde que devidamente justificados, sem limite máximo explícito para as renovações (Brasil, 2013).

No que tange aos direitos e deveres do agente público infiltrado em organizações criminosas, o art. 14 da Lei n.º 12.850/2013 determina:

- I- O direito de recusar ou cessar a atuação infiltrada;
- II- A preservação de sua identidade, inclusive mediante alteração de documentos e uso de medidas protetivas, como as previstas na Lei n.º 9.807/1999 (Proteção a Testemunhas).
- III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Ora, sabe-se que a atividade na qual o agente público irá desempenhar é, indiscutivelmente, repleta de riscos, tendo em vista a natureza da investigação. Portanto, é perfeitamente compreensível que a legislação seja expressa ao afirmar que o servidor que deseje assumir essa missão o faça de maneira voluntária. E, secundamente, se já estiver atuando, que permaneça somente se sentir segurança para o prosseguimento da investigação.

De acordo com Rocha (2001, p. 155):

Do ponto de vista fático, parece inegável que a atuação do agente infiltrado está cercada de gravíssimos riscos à sua integridade física como a de seus familiares. Daí resulta a preocupação dos legisladores em fazer o requisito da voluntariedade para os membros dos organismos policiais que devam atuar ‘encobertos’, bem como reserváveis mecanismos de proteção semelhantes aos idealizados para os peritos e testemunhas.

Quanto à proteção da real identidade do agente, nota-se que o legislador teve a cautela de estender à família, tal como pessoas do seu convívio, essa abrangência é justificada pela menção, no dispositivo legal, da Lei nº 9.807/99, que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas.

Neste ponto, é válido ressaltar que a proteção da identidade real é realizada pelos órgãos competentes, mediante autorização do juiz responsável, conforme preceitua (Cunha; Pinto 2016, p. 124).

Essa alteração do nome será objeto de registro próprio, como se depreende do disposto no §7º, do art.57 da Lei nº 6.015/73, *verbs*: “ Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração”. Também é cabível a mudança, apenas, do prenome, como prevê o parágrafo único do art.58 da Lei de Registros Públicos.

O texto legal, em seu art.13, por sua vez, determina que o agente atue com proporcionalidade. O descumprimento a esses parâmetros pode ensejar responsabilização criminal e administrativa. Outrossim, a referida norma admite a exclusão da culpabilidade do

agente nos casos em que a conduta diversa for inexigível no momento em que estiver infiltrado em uma organização criminosa.

Conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 12.850/2013:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (Brasil, 2013).

Isto posto, o cerne da questão se encontra justamente na palavra “proporcionalidade”, dado que em um contexto de infiltração de agentes é o fator gerador que direciona e legitima a técnica investigativa especial. Entretanto, a determinação legal provoca diversos questionamentos, visto que abre margem para diversas interpretações em razão da subjetividade acerca dos limites da atuação do agente infiltrado.

Para uma melhor compreensão, faz-se necessário diferenciar o agente provocador do agente infiltrado.

Conforme preleciona Gonçalves, Alves e Valente (*apud* Cunha; Pinto, 2016, p. 120):

A figura do agente infiltrado é, pois, substancialmente diferente da do agente provocador. O agente provocador cria o próprio crime e o criminoso, porque induz o suspeito à prática de actos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos. O agente infiltrado, por sua vez, através de sua actuação limita-se, apenas, a obter a confiança do suspeito(s), tornando-se, aparentemente, num deles para, como refere Manuel Augusto Alves Meireis, ‘desta forma ter acesso a informações, planos, processos, confidências... que, de acordo com seu plano, construirão as provas necessárias à condenação’ “.

Portanto, isso significa que o agente infiltrado não deve influenciar a ocorrência de um crime. Pois, ele somente irá praticar uma conduta delituosa em circunstâncias em que seja inexigível conduta diversa, em virtude da preservação da integridade física, vida, além do sigilo da investigação.

Para além disso, a infiltração de agentes toca em questões sensíveis relacionadas aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a inviolabilidade da vida privada e o devido processo legal. Por essa razão, sua aplicação está vinculada ao princípio

da proporcionalidade, garantindo que o uso desse recurso seja restrito a situações de extrema necessidade e em conformidade com os direitos constitucionais (Mendroni, 2016, p. 227).

Por conseguinte, apesar da previsão legal, o mecanismo da infiltração de agentes só deve ser utilizado como último recurso para que princípios fundamentais dispostos na carta magna não sejam violados.

Insta salientar que antes da Lei n.º 12.850/2013, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a infiltração de agentes em contextos mais restritos, como o combate ao tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/2006). No entanto, a nova lei ampliou significativamente o alcance dessa técnica, incorporando-a ao enfrentamento de diversos crimes graves, como corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo.

Além disso, a Lei n.º 12.850/2013 também inovou ao regulamentar o papel do agente infiltrado em detalhes, preenchendo lacunas existentes em legislações anteriores, como a Lei n.º 9.034/1995, que tratava de meios de repressão a organizações criminosas, mas não abordava a infiltração com a profundidade necessária (Lima, 2016, p. 138).

Desde sua regulamentação, a infiltração de agentes tornou-se uma ferramenta essencial no desmantelamento de grupos criminosos organizados.

A deflagração de operações de grande impacto no cenário nacional, como a Lava Jato e a Operação Monte Perdido demonstraram como a infiltração pode ser útil ao desarticular organizações criminosas por fornecer provas robustas que sustentam a condenação de líderes e integrantes (Masson; Marçal, 2021, p. 420).

Desafios e Limitações

Apesar de seu sucesso, a infiltração de agentes apresenta desafios, como: Riscos à integridade física e psicológica do agente infiltrado; Dificuldades de supervisão contínua pela autoridade judicial; Possibilidade de alegações de ilegalidade das provas coletadas, principalmente quando os limites legais não são rigorosamente observados.

Portanto, a previsão legal da ferramenta investigativa infiltração de agentes, consolidado pela Lei n.º 12.850/2013, configura o aperfeiçoamento no combate ao crime organizado. Todavia, a utilização deste recurso demanda um monitoramento contínuo para assegurar que o instrumento seja utilizado de maneira ética, proporcional e eficaz, fortalecendo a justiça sem comprometer os direitos fundamentais.

2.3 Aspectos Teóricos e Práticos

A infiltração de agentes é uma das técnicas investigativas mais eficazes e desafiadoras no combate ao crime organizado, unindo aspectos teóricos e práticos que demandam rigor jurídico, planejamento estratégico e capacidade operacional. Teoricamente, essa prática é fundamentada no princípio da proporcionalidade, sendo considerada uma medida excepcional, empregada apenas quando outros meios de obtenção de provas se mostram inviáveis. Regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, a infiltração é cercada de exigências legais que buscam resguardar a segurança jurídica, como a necessidade de autorização judicial fundamentada, o respeito aos direitos fundamentais e a supervisão contínua das autoridades competentes.

Do ponto de vista teórico, a infiltração é entendida como uma técnica mista, combinando elementos de prova testemunhal, oriunda do relato do agente, e de prova material, advinda de evidências como gravações e documentos obtidos durante a operação. Para garantir sua validade processual, é indispensável que a infiltração seja autorizada dentro dos parâmetros legais e que o agente respeite os limites impostos, evitando práticas que comprometam a legalidade das provas obtidas. Além disso, a doutrina ressalta a relevância da infiltração na desarticulação de organizações criminosas, dado que sua estrutura hierárquica e o sigilo operacional dificultam a coleta de provas por meios tradicionais (Mendroni, 2016, p. 235).

Na prática, a execução da infiltração exige uma preparação minuciosa. O agente infiltrado, geralmente pertencente à polícia judiciária, é treinado para assumir uma identidade falsa que o permita ganhar confiança dos criminosos e acessar os círculos internos da organização criminosa; passando a vivenciar o submundo do crime, enfrentando situações de risco. Guimarães (*apud* Cunha; Pinto, 2016, p. 119)

Neste ponto, é válido salientar os possíveis impactos psicológicos que o agente pode adquirir em razão da convivência prolongada em um ambiente hostil. Além disso, o sucesso da operação depende de uma coordenação estreita entre o agente infiltrado e as autoridades responsáveis pela supervisão, que devem assegurar a conformidade das ações com os objetivos da investigação.

Outro aspecto prático que merece destaque é a produção de relatórios detalhados pelo agente infiltrado, nos quais são descritas as atividades realizadas, os contatos estabelecidos e as evidências coletadas. Esses documentos servem como base para a continuidade da operação e eventual prorrogação da autorização judicial. Além disso, são fundamentais para a análise da proporcionalidade dos atos praticados pelo agente, garantindo que sua atuação permaneça dentro dos parâmetros legais e éticos (Masson; Marçal, 2021, p. 445).

Sendo assim, depreende-se que um dos maiores desafios práticos no instituto do agente infiltrado consiste na prática de condutas ilícitas com a devida proporcionalidade sem configurar excessos. Vez que a configuração de excessos pode comprometer a validade das provas, tornando todo o esforço do agente inválido, e a responsabilização na seara criminal e administrativa. Portanto, é fundamental o acompanhamento sistemático do juiz competente e do Ministério Público para o êxito da investigação.

2.4 Estratégias de infiltração de agentes

As estratégias de infiltração de agentes em organizações criminosas têm que ser planejadas de maneira rigorosa e cuidadosa, pois envolvem riscos significativos e requerem alto grau de coordenação entre os agentes envolvidos e as autoridades responsáveis pela investigação. A infiltração é um método que depende de um planejamento detalhado, considerando as peculiaridades da organização criminosa, o objetivo da investigação e os limites legais impostos pela legislação brasileira, especialmente pela Lei n.º 12.850/2013.

Todavia, o legislador não abordou como deve proceder a infiltração do servidor público competente em um grupo criminoso organizado. O que é perfeitamente compreensível, vez que determinar de maneira expressa o *modus operandi* seria destinar ao fracasso a técnica investigativa antes mesmo dela iniciar, dado que as organizações criminosas, diante de tais informações, certamente iriam se preparar para evitar a penetração de um infiltrado em seu grupo.

Portanto, a definição das estratégias de infiltrar o agente público no submundo do crime ficou a cargo da doutrina.

Conforme destaca Zanella (2020):

A estratégia de infiltrar o agente público em grupos criminosos consiste em três fases: pré-infiltração, infiltração propriamente dita e a fase pós-infiltração.

No que diz respeito à fase preparatória, esta consiste em recrutar e preparar o agente público competente para que a sua inserção no submundo do crime seja realizada da forma mais assertiva e segura.

Essa fase preliminar leva em consideração diversos aspectos, que vão desde a análise do perfil e *modus operandi* do grupo criminoso objeto de investigação, até a escolha dos policiais ideais para desempenhar a função de agente infiltrado, dado que o agente não pode ser recrutado de maneira compulsória, mas de forma voluntária.

Em seguida, o agente designado será submetido a uma série de protocolos que serão responsáveis pela sua habilitação de atuar corretamente na investigação. Tal fase consiste em três protocolos, quais sejam: aprendizagem sobre as técnicas gerais necessárias para qualquer infiltração, implantação da identidade psicológica falsa e a Especialização do agente para a infiltração autorizada.

Em relação à segunda fase, em uma primeira análise, é importante destacar que esta fase ocorrerá somente se os trâmites formais exigidos por lei tiverem sido realizados. Tais trâmites consistem na representação da autoridade policial ou do Ministério público mediante um plano pormenorizado da diligência requerida ao juízo competente.

Isto posto, o agente infiltrante será penetrado no grupo criminoso alvo da operação, conforme o plano pormenorizado autorizado judicialmente, com a monitoração ininterrupta da equipe responsável da operação, através de equipamentos tecnológicos, com o propósito de melhor produção probatória e, claro, assegurar a segurança do agente.

Por fim, a fase pós-infiltração é caracterizada pelo encerramento da participação do agente infiltrado no grupo criminoso alvo da investigação, seja por desistência, cessação ou êxito da investigação.

Neste ponto, insta salientar que nos casos de cessação da investigação por riscos ou descoberta da identidade real do agente, a equipe responsável por conduzir e monitorar a operação terá que resgatar o agente para que este tenha as medidas de proteção da Lei nº 9.807/1999 aplicada em seu favor imediatamente.

Ademais, em caso de sucesso na missão, apesar da saída do submundo do crime ocorra de forma mais branda, o servidor público necessitará de um período para se recompor e, conseqüentemente, retornar à sua vida pregressa.

Ante o exposto, é compreensível a não determinação das estratégias de infiltração do agente público em organizações criminosas na Lei 12.850/2013, em razão de garantir o sucesso do mecanismo investigativo.

2.5 Limitações e desafios enfrentados na aplicação da infiltração de agentes

A infiltração de agentes, apesar de ser uma técnica investigativa altamente eficaz, enfrenta inúmeras limitações e desafios que exigem atenção e cuidado por parte das autoridades envolvidas. Esses obstáculos estão presentes tanto na esfera operacional quanto na jurídica e podem impactar significativamente a execução e os resultados das operações.

Uma das principais limitações é o alto risco à segurança física e psicológica do agente infiltrado. Por sua natureza, a infiltração exige que o agente assuma uma identidade falsa e conviva diretamente com indivíduos envolvidos em atividades ilícitas, muitas vezes violentas. Essa proximidade aumenta a possibilidade de descoberta, o que pode resultar em represálias severas contra o agente. Além disso, a convivência prolongada em ambientes criminosos pode gerar impactos emocionais e psicológicos significativos, demandando suporte especializado durante e após a operação.

No âmbito jurídico, um dos desafios mais relevantes é a necessidade de manter a legalidade e a validade das provas obtidas durante a infiltração, em virtude da linha tênue que há entre o que é interpretado como a conduta proporcional e excessiva.

Segundo Masson e Marçal (2020, p. 198):

Outro desafio significativo é a delimitação dos atos que o agente infiltrado pode praticar durante a operação. Embora a lei permita certa flexibilidade para que o agente mantenha sua identidade disfarçada, é essencial que suas ações respeitem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A prática de atos que extrapolem os limites legais pode levar à responsabilização criminal do agente e ao comprometimento da investigação. Esse equilíbrio é particularmente difícil de alcançar em situações que exigem decisões rápidas e baseadas em circunstâncias imprevisíveis.

A supervisão e o monitoramento contínuo da infiltração também representam um desafio operacional. Apesar de a lei prever que a atividade do agente deve ser acompanhada por relatórios regulares enviados às autoridades responsáveis, em um contexto real a comunicação constante nem sempre é possível, mesmo com dispositivos tecnológicos ultramodernos à disposição. Essa limitação pode dificultar a tomada de decisões estratégicas e a avaliação da necessidade de ajustes ou prorrogações na operação.

Outro aspecto relevante é a resistência social e política à utilização da infiltração de agentes, especialmente em contextos sensíveis. A técnica frequentemente levanta debates sobre sua compatibilidade com direitos fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal. Casos de abuso ou uso indiscriminado da infiltração podem gerar críticas públicas e colocar em xeque a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela segurança e justiça (Mendroni, 2016, p. 229).

Além disso, cabe ressaltar os desafios que o agente infiltrado enfrenta para retornar à vida pregressa após o término da operação. Uma vez que a vivência no submundo do crime sob

uma identidade falsa e exposto a situações de risco, o retorno à rotina normal exige suporte psicológico e medidas de proteção à sua identidade, para evitar retaliações por parte da organização criminosa desarticulada.

Portanto, apesar dos obstáculos e limitações encontrados no mecanismo de investigação extraordinária, é de se reconhecer a sua eficácia no combate ao crime organizado quando realizada em conformidade com a legislação vigente e em observância aos direitos fundamentais.

3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE INFILTRADO

3.1 Princípios e limites éticos na atuação dos agentes infiltrados

A atuação de agentes infiltrados é regida por um delicado equilíbrio entre a necessidade de combater o crime organizado de forma eficiente e o respeito aos princípios éticos e legais que norteiam o Estado Democrático de Direito. Esses agentes, ao se inserirem em organizações criminosas, enfrentam situações que demandam decisões rápidas e complexas, muitas vezes em cenários que desafiam os limites da moralidade e da legalidade. Nesse contexto, os princípios e limites éticos são fundamentais para orientar suas ações e garantir a legitimidade das operações.

O principal princípio que guia a atuação do agente infiltrado é o princípio da proporcionalidade, que exige que suas ações sejam estritamente necessárias para atingir os objetivos da investigação, sem causar danos desproporcionais ou comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos. Isso significa que o agente não pode, sob nenhuma circunstância, exceder os limites impostos pela autorização judicial ou agir de maneira a instigar ou incentivar a prática de crimes por parte da organização criminosa. A infiltração deve ser uma medida excepcional e utilizada apenas quando outros meios investigativos se mostram inviáveis ou insuficientes (Mendroni, 2016, p. 219).

Do ponto de vista ético, o agente infiltrado enfrenta o desafio de equilibrar sua inserção na organização criminosa com a preservação dos seus valores morais. Embora a legislação permita que o agente pratique certos atos ilícitos para manter sua identidade disfarçada, esses atos devem ser avaliados sob a ótica da razoabilidade e da adequação social. Atos que extrapolam o necessário para a obtenção de provas podem ser considerados abusivos ou desproporcionais, colocando em risco a validade da operação e a segurança jurídica do agente.

Portanto, os princípios e limites éticos na atuação dos agentes infiltrados são essenciais para garantir que essa técnica investigativa seja conduzida de maneira legítima, eficaz e em conformidade com os valores democráticos. O respeito a esses princípios não apenas protege o agente de responsabilizações indevidas, mas também assegura que as operações de infiltração contribuam para a construção de uma justiça sólida e confiável.

3.2 Aspectos jurídicos da responsabilização penal dos agentes infiltrados

A responsabilização penal dos agentes infiltrados é um tema sensível e complexo no ordenamento jurídico brasileiro, pois envolve a interação entre o cumprimento de deveres funcionais, a prática de atos ilícitos permitidos em determinadas circunstâncias e os limites impostos pela legislação. A Lei n.º 12.850/2013, que regulamenta a infiltração de agentes no Brasil, busca equilibrar a necessidade de eficácia no combate ao crime organizado com a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo critérios claros para a responsabilização dos agentes em caso de excessos.

Do ponto de vista jurídico, o art. 13 da Lei n.º 12.850/2013 dispõe que o agente infiltrado será responsabilizado pelos excessos praticados durante sua atuação. Isso significa que, embora a lei permita certa flexibilização para que o agente atue disfarçadamente no interior de organizações criminosas, essa permissão não é absoluta. A prática de atos que extrapolem os limites definidos pela autorização judicial ou que não sejam proporcionais aos objetivos da operação pode levar à responsabilização penal do agente, mesmo que tais atos tenham sido realizados no contexto da infiltração (Mendroni, 2016, p. 235).

No entanto, a legislação também prevê excludentes de culpabilidade em casos específicos. O parágrafo único do art. 13 introduz a possibilidade de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, um instituto jurídico que exclui a culpabilidade do agente quando não havia outra opção senão agir de determinada maneira para proteger sua segurança ou alcançar os objetivos da operação. Esse dispositivo reconhece as circunstâncias extremas enfrentadas pelos agentes infiltrados e busca proteger sua atuação legítima dentro do ambiente hostil de uma organização criminosa.

Além disso, o estrito cumprimento do dever legal, previsto no art. 23, inciso III, do Código Penal, é uma excludente de ilicitude que pode ser aplicada à atuação dos agentes infiltrados. Essa excludente justifica a prática de atos típicos quando realizados no exercício de um dever imposto por lei. No contexto da infiltração, o agente pode, por exemplo, participar de atividades que seriam ilícitas em outras circunstâncias, desde que essas ações sejam necessárias para manter sua identidade disfarçada e devidamente autorizadas pela supervisão judicial (Bitencourt; Busato, 2014, p.177-182).

Ou seja, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa só é aplicada em situações em que não sobra alternativa ao agente de evitar determinada conduta ilícita, sendo, portanto, uma conduta típica, mas ilícita.

Por sua vez, quando há prévia autorização judicial do agente praticar condutas ilícitas em razão da natureza da técnica investigativa, o agente está diante da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Um aspecto jurídico relevante é a necessidade de delimitação clara dos limites da atuação do agente, estabelecida na autorização judicial que regula a infiltração. Essa autorização deve detalhar as ações permitidas, as condições da operação e os objetivos a serem alcançados, garantindo que o agente atue dentro de um marco legal definido. Qualquer desvio desses limites pode comprometer a validade das provas obtidas e gerar responsabilização não apenas para o agente, mas também para as autoridades que autorizaram ou supervisionaram a operação (Masson; Marçal, 2020, p. 468).

Portanto, a atuação do agente infiltrado também deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses princípios determinam que suas ações sejam adequadas e necessárias ao alcance dos fins investigativos, evitando práticas que resultem em violações graves aos direitos fundamentais dos investigados ou de terceiros. A prática de atos desproporcionais ou que ultrapassem o necessário para manter sua identidade pode levar à responsabilização do agente e até mesmo à anulação das provas coletadas.

Outro ponto jurídico relevante é a possibilidade de responsabilização administrativa e civil do agente infiltrado, além da penal. A prática de excessos durante a operação pode resultar em sanções disciplinares no âmbito funcional e em indenizações caso terceiros sejam prejudicados por suas ações. Isso reforça a necessidade de que o agente atue com cautela e dentro dos limites estabelecidos pela lei.

É importante destacar que a responsabilização penal dos agentes infiltrados está intrinsecamente ligada à supervisão judicial e ao acompanhamento das autoridades competentes. A ausência de controle efetivo durante a operação pode gerar lacunas na delimitação de responsabilidades, dificultando a identificação de excessos ou abusos. Nesse sentido, a transparência interna, por meio de relatórios regulares e detalhados, é essencial para garantir que a atuação do agente seja avaliada e ajustada em conformidade com os parâmetros legais (Masson; Marçal, 2020, p. 461)

Os aspectos jurídicos da responsabilização penal dos agentes infiltrados refletem a busca por um equilíbrio entre a eficiência investigativa e o respeito às garantias constitucionais. Embora a legislação brasileira ofereça mecanismos para proteger os agentes de responsabilizações indevidas, ela também impõe limites rigorosos para assegurar que suas ações sejam conduzidas de forma legítima, ética e proporcional, contribuindo para a eficácia do sistema de justiça e o fortalecimento do Estado de Direito.

3.3 Comparação entre diferentes abordagens da infiltração de agentes e responsabilização penal em outros países

A infiltração de agentes como técnica investigativa é utilizada em diversos países, mas as abordagens em relação à infiltração de agentes variam significativamente em termos de regulamentação legal, limites éticos e responsabilização penal. Essas diferenças refletem as particularidades culturais, jurídicas e sociais de cada sistema, influenciando tanto a eficácia das operações quanto a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos

Nos Estados Unidos, a infiltração de agentes é amplamente utilizada e regulamentada sob o prisma da RICO Act (Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act). Essa legislação permite uma abordagem robusta contra organizações criminosas, conferindo aos agentes infiltrados maior liberdade para agir. A prática de atos ilícitos por agentes é tolerada dentro de certos limites, desde que necessária para manter a cobertura ou coletar provas.

O sistema jurídico norte-americano adota o princípio da necessidade prática, priorizando a obtenção de evidências que sustentem condenações em crimes complexos, como tráfico de drogas, terrorismo e corrupção. Contudo, o agente infiltrado é responsabilizado penalmente se seus atos ultrapassarem o necessário para a operação ou configurarem uma instigação ativa a crimes que não teriam ocorrido sem sua influência. A jurisprudência americana também enfatiza a supervisão constante das operações por promotores e juízes para evitar abusos (Mendroni, 2016, p.460-462).

Na Itália, país com longa história de enfrentamento ao crime organizado devido à atuação de grupos como a Máfia, a infiltração de agentes é regulamentada de forma detalhada. A legislação italiana permite a prática de infiltração para combater atividades mafiosas, tráfico de drogas e crimes financeiros, com regras rígidas para evitar abusos.

Os agentes infiltrados italianos gozam de maior proteção legal, especialmente no que tange à responsabilidade por atos ilícitos praticados no curso da operação. A legislação italiana reconhece o estrito cumprimento do dever legal como excludente de responsabilidade, desde que os atos estejam dentro dos limites autorizados pela operação e sejam necessários para preservar a identidade do agente. Além disso, a Itália adota o confisco de bens ilícitos como medida complementar, debilitando financeiramente as organizações criminosas, frequentemente facilitado pelas informações obtidas durante infiltrações (Mendroni, 2016, p. 433).

A Alemanha regula a infiltração de agentes sob uma abordagem legal que prioriza o respeito aos direitos fundamentais. A prática é permitida, mas sujeita a um controle rigoroso, incluindo autorização judicial e supervisão contínua. Os agentes têm permissão para participar de atividades criminosas mínimas que não causem danos significativos, sendo essa prática rigidamente limitada pelo princípio da proporcionalidade.

A legislação alemã adota uma visão restritiva quanto à responsabilização penal dos agentes. O sistema enfatiza que qualquer ação além do estritamente necessário pode levar à nulidade das provas e à responsabilização do agente e das autoridades que permitiram os excessos (Mendroni, 2016, p. 405-408).

O Brasil, com a Lei n.º 12.850/2013, adota uma abordagem que se aproxima da italiana em termos de detalhamento normativo. A legislação brasileira prevê excludentes de culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, mas exige supervisão judicial e limitações claras às ações dos agentes. A prática de atos ilícitos é permitida apenas dentro do necessário para preservar a infiltração e coletar provas, sendo vedada qualquer instigação ao cometimento de crimes.

Comparando essas abordagens, observa-se que países como os Estados Unidos e Itália conferem maior liberdade operacional aos agentes, enquanto a Alemanha adota uma postura mais restritiva. O Brasil ocupa uma posição intermediária, alinhando-se a normas internacionais e priorizando o controle judicial.

A principal divergência reside no grau de tolerância à prática de atos ilícitos e na responsabilização dos agentes. Enquanto sistemas mais permissivos priorizam a eficiência investigativa, países com abordagens conservadoras enfatizam a proteção dos direitos fundamentais, mesmo que isso limite o alcance das operações.

A infiltração de agentes é uma importante ferramenta utilizada em todo o mundo no combate ao crime organizado, mas seu uso varia conforme as tradições jurídicas e os desafios criminais enfrentados. O Brasil, ao adotar uma regulamentação robusta e alinhada a princípios internacionais, busca equilibrar eficácia e ética, aprendendo com as experiências de outros países para aprimorar a aplicação dessa técnica no combate ao crime organizado.

4 CONCLUSÃO

A infiltração de agentes em organizações criminosas é uma técnica investigativa indispensável no enfrentamento ao crime organizado, caracterizado por sua estrutura hierárquica, operações sigilosas e impacto sistêmico. Regulamentada no Brasil pela Lei n.º 12.850/2013, essa prática tem demonstrado grande eficácia na coleta de provas e na desarticulação de redes criminosas, especialmente em casos de tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro. No entanto, sua aplicação exige um equilíbrio cuidadoso entre eficiência, legitimidade e respeito aos limites éticos e legais.

Do ponto de vista da eficácia, a infiltração permite que o Estado acesse informações privilegiadas e identifique não apenas os executores dos crimes, mas também seus mandantes e financiadores. Operações emblemáticas, tanto no Brasil quanto em outros países, evidenciam o potencial dessa técnica para dismantelar organizações complexas e impedir a continuidade de suas atividades ilícitas. A proximidade do agente com o núcleo das operações criminosas possibilita a obtenção de provas robustas, que muitas vezes são essenciais para assegurar condenações judiciais.

No entanto, a legitimidade dessa prática depende de sua conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. A infiltração é uma medida extraordinária que deve ser utilizada apenas em situações de extrema necessidade, quando outros meios investigativos forem insuficientes. A autorização judicial fundamentada, a delimitação clara dos atos permitidos e a supervisão contínua são elementos cruciais para garantir que a operação seja conduzida dentro dos parâmetros legais e éticos. Sem essas salvaguardas, há risco de que a técnica seja utilizada de maneira abusiva, comprometendo os direitos fundamentais dos envolvidos e a credibilidade do sistema de justiça.

Os limites da infiltração também merecem destaque, especialmente no que se refere à atuação do agente infiltrado. Embora a lei permita certa flexibilidade, como a prática de atos ilícitos necessários para preservar a cobertura, esses atos devem ser proporcionais aos objetivos da operação e não podem configurar instigação ou indução de crimes. A responsabilização penal do agente por excessos, prevista no art. 13 da Lei n.º 12.850/2013, reforça a necessidade de que suas ações sejam cuidadosamente monitoradas e justificadas. A existência de excludentes de culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, demonstra a sensibilidade do legislador ao contexto em que esses agentes atuam, mas não elimina a necessidade de controle rigoroso.

Segundo Lima (2016, p. 322):

Outro aspecto relevante é o impacto ético e psicológico da infiltração sobre os agentes. A convivência prolongada em ambientes criminosos, somada ao risco constante de descoberta, pode gerar sérios prejuízos à saúde mental e emocional dos envolvidos. Além disso, a reintegração do agente à vida normal após a operação é um desafio que requer suporte institucional, incluindo proteção à identidade e acompanhamento psicológico.

A infiltração de agentes também deve ser avaliada sob a perspectiva de seus efeitos sobre o sistema de justiça e a sociedade. Quando conduzida de forma legítima e eficaz, essa técnica fortalece a confiança da população nas instituições públicas, demonstrando a capacidade do Estado de enfrentar ameaças sofisticadas e bem estruturadas. Contudo, eventuais abusos ou falhas podem gerar descrédito, especialmente em um contexto de alta exposição midiática.

Portanto, a infiltração de agentes é uma ferramenta poderosa e necessária no combate ao crime organizado, mas sua aplicação exige rigor jurídico, planejamento meticuloso e supervisão ética. O desafio está em equilibrar a eficiência investigativa com o respeito aos direitos fundamentais, assegurando que essa prática contribua para o fortalecimento do sistema de justiça e a proteção da sociedade, sem comprometer os valores democráticos que a legitimam. Ao refletir sobre sua eficácia, legitimidade e limites, reforça-se a importância de um ordenamento jurídico robusto e de autoridades comprometidas com a ética e a legalidade, para que a infiltração continue sendo um instrumento confiável e indispensável no combate à criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

- AGENTE infiltrado: inovação da Lei 10.217/2001.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, São Paulo, n. 1, jan. 2001, p. 155.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.
- BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.
- BRASIL PARALELO. **Paraíso em Chamas.** 2025. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/documentarios/paraíso-em-chamas>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à Lei 12.850/2013.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FEITOSA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009. p. 820
- LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes e a nova lei de enfrentamento às organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 1, p. [121–149], jan./jun. 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 3. ed. São Paulo: Método, 2020.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime organizado.** Monografia 5. São Paulo: IBCCRIM, 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- OLIVEIRA, Pedro Henrique. Legislação comparada: O Combate ao Crime Organizado, **Revista de Direito Internacional**, [S. l.], 2018, p. 78
- SCARANCE, Antonio F. Crime organizado e legislação brasileira. **Revista Justiça Penal**, São Paulo, n. 3, 1995.

SOUZA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOLLENTINO NETO, Francisco. Histórico do crime organizado. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO GUIMARÃES, José Reinaldo (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50-67.

UNITED NATIONS. United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the **Protocols thereto**. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Coordenação de Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire. Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: 25 maio 2025.